

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Roberto Santiago)

Requer a redistribuição na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) do Projeto de Lei nº 4.481, de 2012.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a audiência da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para o Projeto de Lei nº 4.481, de 2012, que *Dispõe sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (**home office**)*.

O projeto de lei mencionado estabelece que *é livre o exercício domiciliar de profissão liberal (**home office**), admitindo-se restrições regulamentares exclusivamente no tocante a eventuais riscos à saúde e à segurança pública*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para se pronunciar sobre o seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No entanto, a questão não é tão simples e óbvia, como à primeira vista pode dar a entender, e contém implicações não apenas no âmbito trabalhista, mas também do ponto de vista do interesse municipal.

Para elucidar melhor o objetivo da proposição, socorremo-nos da justificção apresentada pelo Senador Cícero Lucena, na

ocasião em que ofereceu o projeto à apreciação do Senado Federal. É a seguinte a justificação do PLS nº 556, de 2011:

O presente Projeto de Lei busca garantir, aos profissionais liberais, o direito de exercer suas atividades. Com efeito, ainda que à primeira vista essa afirmação possa provocar espanto, a verdade é que a liberdade de trabalhar desses profissionais vem sendo sistematicamente tolhida.

Tal circunstância decorre da imposição de artificiosas restrições quanto ao direito de que o profissional liberal possa exercer seu ofício em sua própria residência. Em diversos municípios, verifica-se a imposição de draconianas medidas de restrição de uso que, na prática, impedem que o profissional liberal receba seus clientes em casa e exerça sua profissão.

Em decorrência, esses trabalhadores são obrigados a comprar ou locar imóvel em outro lugar, o que caracteriza uma despesa elevada e muitas vezes excessiva, a reduzir sua renda e impor a necessidade de deslocamentos desnecessários.

Isso é particularmente verdadeiro nas grandes e médias cidades, onde os clientes que buscam o trabalho de profissionais liberais são obrigados a se deslocar para o centro das cidades, em vez de obter o serviço de trabalhadores instalados nos seus próprios bairros.

Assim, apresento o presente projeto, que se destina a garantir que os profissionais liberais tenham o direito a exercer suas funções em sua própria residência. Sua aprovação representará uma garantia da liberdade de exercício profissional, garantida na Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII.

Com base nessa justificação, o PLS nº 556, de 2011, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que acatou o parecer da Relatora “ad hoc”, Senadora Ana Amélia, *in verbis*:

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se

aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, estamos de acordo com o autor da matéria. Realmente é essencial que se garanta aos profissionais liberais o sagrado direito do exercício de sua profissão, inscrito no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Impedir que o profissional liberal possa atender seus clientes em sua residência, quando disso não decorre nenhum risco à saúde e à segurança da sociedade, é um abuso que não se pode tolerar.

Não raro, especialmente quando em início de carreira, a compra ou locação de um imóvel comercial pode representar custo elevado com o qual esse profissional não tem condições de arcar. Se não puder atender sua clientela em sua própria residência, ficará completamente impedido de exercer sua profissão e garantir sua subsistência.

Fica evidente, diante dos argumentos que fundamentaram a apresentação da proposta e sua aprovação pelo Senado Federal, que a matéria não envolve apenas questões relacionadas ao trabalho, mas também se insere no campo temático da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que, nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa abrange:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edílico;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões.

Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência o presente Requerimento, no sentido de que seja revisto o despacho de

distribuição do Projeto de Lei nº 4.481, de 2012, para incluir a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados entre aquelas que devem se pronunciar sobre o mérito da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Roberto Santiago